



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4227, DE 2021

Altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 13.674, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre prazo de proposta de plano de reinvestimento de débitos referentes aos investimentos residuais pela empresa beneficiária.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 13.674, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre prazo de proposta de plano de reinvestimento de débitos referentes aos investimentos residuais pela empresa beneficiária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
§ 4º-A Do montante previsto nos incisos I e VI do § 4º deste artigo, no mínimo 15% (quinze por cento) devem ser aplicados em localidades fora do município de Manaus, a partir do ano-base seguinte à publicação desta Lei.

.....
§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os resíduos, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou a que vier substituí-la, acrescidos de 12% (doze por cento), poderão ser aplicados da seguinte forma:

I – conforme o disposto nos incisos I e/ou VI do § 4º deste artigo, devendo, nesse caso, haver destinação desses recursos para projetos de formação ou capacitação profissional de recursos humanos, sendo que o comprovante do depósito em projeto dessa natureza será suficiente para comprovar o investimento residual;

II – conforme o disposto nos incisos II a V do § 4º deste artigo.

§ 18.

I – projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental voltados para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental ou do Estado do Amapá;

II – capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;

IV – atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas junto a outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

§ 21. Os convênios referidos nos incisos I e VI do § 4º deste artigo poderão contemplar um percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs, bem como pelas instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, credenciadas pelo Capda, e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 22-A. Quando os procedimentos referidos no § 22 estiverem relacionados à Indústria 4.0, os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação terão sua maturidade medida por meio de modelos técnicos voltados à realidade brasileira.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.674, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano

de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano-base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2020, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), observado o seguinte:

.....

IV – 20% (vinte por cento) dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) criadas e mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Capda.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, trazendo mais segurança jurídica para as empresas beneficiadas pela norma. Nesse sentido, a proposição visa a ampliar as possibilidades de investimento residual em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), quando as empresas beneficiárias dos incentivos fiscais da Lei nº 8.387, de 1991, também conhecida como *Lei de Informática da Zona Franca de Manaus*, não aplicarem os percentuais mínimos em formação e capacitação de recursos humanos.

Outra alteração proposta busca trazer segurança jurídica para que as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), criadas e mantidas pelo Poder Público, possam se apropriar do percentual de até 20% do montante a ser gasto em cada projeto para cobrir as despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios celebrados com as empresas beneficiárias da Lei nº 8.387, de 1991.

A proposição também tem o objetivo de estender o prazo de reinvestimento em PD&I contido na Lei nº 13.674, de 11 de junho de 2018, até o dia 31 de dezembro de 2020.

As alterações propostas no art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, são as seguintes:

- Inclusão do § 4º-A para permitir diversificar os investimentos em PD&I na Amazônia Ocidental para além do município de Manaus, o que certamente representará um grande avanço para as demais localidades que integram a região de atuação da Suframa.
- Modificação do § 10 para possibilitar a aplicação do investimento residual em ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como em ICTs privadas, desde que a atividade de PD&I seja voltada para a formação ou capacitação profissional de recursos humanos, em razão da carência de mão de obra especializada na região, o que dificulta a evolução do ecossistema e a geração de emprego e renda;
- No § 18, são excluídas as expressões “nascentes” e “Capda” para permitir que empresas de base tecnológica, independentemente do seu grau de maturidade, possam receber o investimento complementar de que trata o *caput* desse parágrafo, o que fomentará e aquecerá o empreendedorismo regional, bem como permitirá que as ICTs localizadas na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá possam também receber recursos, e não somente as credenciadas pelo Capda conforme estabelece o texto vigente da Lei nº 8.387, de 1991;
- Inclusão de referência ao inciso VI do § 4º no § 21 para estender às ICTs públicas autorização para se

apropriarem de despesas operacionais e administrativas, quando o investimento for derivado da obrigação de 0,4%, uma vez que tal permissão já está prevista no Decreto nº 10.521, de 2020, e em especial na Portaria Conjunta ME/SUFRAMA nº 347, de 2020, mas não na Lei nº 8.387, de 1991;

- Inclusão do § 22-A para permitir a adoção de metodologias de medição da maturação de investimento na indústria 4.0 mais adequadas à realidade brasileira, uma vez que, no país, há diversas ferramentas que podem ser utilizadas e o antigo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), atual Ministério da Economia, definiu que deveria ser utilizada a da Academia Alemã de Ciência e Engenharia (ACATECH), conforme Portaria MDIC nº 2.091, de 17 de dezembro de 2018, o que criou uma reserva de mercado e um paradigma inadequado para muitas empresas com sede na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;

No que diz respeito à Lei nº 13.674, de 11 de junho de 2018, é fato que ela aprimorou os mecanismos instituídos na legislação, com vistas a dinamizar e a fortalecer as atividades de PD&I no setor produtivo das tecnologias da informação e comunicação.

A referida lei promoveu alterações e acréscimos na Lei nº 8.387, de 1991. Além disso, essa norma permitiu, também, o reinvestimento de valores residuais de forma a desburocratizar os procedimentos relacionados ao cumprimento das obrigações de PD&I. Para tanto, criou o plano de reinvestimento a ser utilizado na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de cumprimento das obrigações assumidas pela empresa beneficiada com os incentivos fiscais da Lei nº 8.387, de 1991, que anteriormente previa apenas a suspensão dos benefícios concedidos ou o seu ressarcimento, com depósito junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Todas as empresas já beneficiadas pelos mecanismos instituídos passaram a ter nova chance de continuar investindo

em atividades de PD&I, mantendo o desenvolvimento tecnológico da região. Por este motivo estamos propondo a extensão do prazo de reinvestimento em PD&I contido na Lei nº 13.674, de 2018, até o dia 31 de dezembro de 2020, pois o prazo atualmente em vigor é 31 de dezembro de 2016.

Por fim, busca-se a alteração do inciso IV do art. 4º da Lei nº 13.674, de 2018, a fim de que o trecho final da redação atual seja suprimido, visto que gera confusão e insegurança jurídica, considerando que se tem pouca clareza acerca da forma de calcular os recursos de reinvestimento que devem ser direcionados para as ICTs criadas e mantidas pelo poder público.

Na certeza de que essa iniciativa contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.521 de 15/10/2020 - DEC-10521-2020-10-15 - 10521/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10521>
- Lei nº 8.387, de 30 de Dezembro de 1991 - LEI-8387-1991-12-30 - 8387/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8387>
 - art2
 - art2_par7
- Lei nº 13.674, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13674-2018-06-11 - 13674/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13674>
 - art4
 - art4_cpt_inc4